
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 28nzpamf <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 05/12/2019 Indicação nº 5724/2019 Protocolo nº 10552/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valmir Moretto</p>		

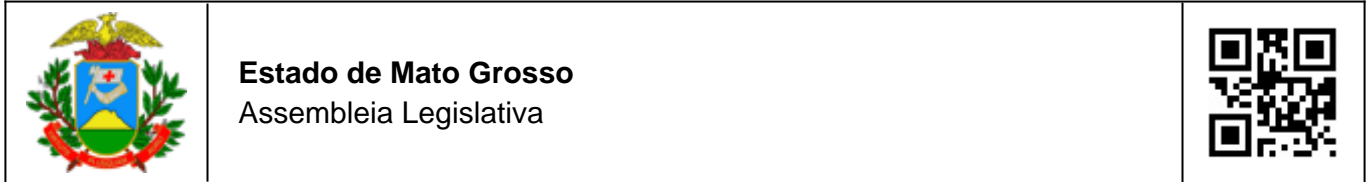
**Indica ao Governador do Estado de Mato Grosso, Excelentíssimo Sr. Mauro Mendes, com cópia a Secretária de Trabalho e Assistência Social (Setas) Excelentíssima Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, a necessidade de viabilizar um veículo automotor para Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Vale de São Domingos-MT.**

Nos termos do art. 160 e seguintes da consolidação do regimento Interno desta Casa de Leis, requer a Mesa Diretora, depois de ouvido o soberano Plenário, que encaminhe expediente indicatório ao Governador do Estado de Mato Grosso, Excelentíssimo Sr. Mauro Mendes, com cópia a Secretária de Trabalho e Assistência Social (Setas) Excelentíssima Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, demonstrando a necessidade de viabilizar um veículo automotor para Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Vale de São Domingos-MT.

## JUSTIFICATIVA

O presente expediente é oriundo do Ofício nº 77/2019 de 02 de Dezembro de 2019, expedido pela Secretária Municipal de Assistência Social de Vale de São Domingos, a Sra. Euzi Ferreira Martins, e tem como escopo indicar a urgente necessidade de aquisição de 1 (um) veículo automotor para atender a equipe de Assistência Social e os munícipes de Vale de São Domingos-MT.

A aquisição do veículo supramencionado é de suma importância, pois viabilizará uma melhora no atendimento e nos serviços desenvolvidos diariamente pela referida Secretaria.



O Direito à Assistência Social se encontra previsto na Constituição Federal, elencado em seus arts. 203 e 204:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

“Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”

Assim, diante da estreita receita orçamentária que o município possui para suprir todas as suas demandas, tem-se que a intercessão do Poder Executivo Estadual é de extrema necessidade.



Posto isto, é a síntese fática necessária para justificar a presente indicação legislativa, medida de direito e da mais lúdima justiça social.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Dezembro de 2019

**Valmir Moretto**  
Deputado Estadual